



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720506/2011-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.618 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente PEGUFORM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/02/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto “NORYL GTX NX0013”, identificado como uma mistura de polímeros, contendo Poliamida-6,6 (46,6%) e Polióxido de Fenileno com o elemento modificador Estireno (52,81%), classifica-se no código NCM 3907.20.12.A subposição 3907.20.12 refere-se a Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila (3907.20.1), sem carga (3907.20.12). A nota 4 da posição expressamente aponta que as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. O que predomina “em peso” é o Poli(óxido de fenileno) modificado com estireno.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Processo nº 10907.720506/2011-40
Acórdão n.º **3301-002.618**

S3-C3T1
Fl. 279

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente), Fábiana Regina Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas e Sidney Eduardo Stahl.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da diferença de tributos, acrescida de multa de ofício e juros de mora, decorrente da reclassificação fiscal da mercadoria importada por meio da Declaração de Importação (DI) nº. 11/0324001-5, registrada em 21/02/2011, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 28.964,94.

Conforme descrição constante do Auto de Infração a fiscalização entendeu que foi importada a seguinte mercadoria: mistura contendo 46,60% em peso de Poliamida-6,6 e 52,81% em peso de Polióxido de Fenileno contendo o elemento modificador Estireno, sem carga, na forma de grânulos na cor preta, classificável na Tarifa Externa Comum (TEC) no código 3907.20.90, conforme descrito no Relatório Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, sendo incidente a alíquota do imposto de importação de 14%.

A conclusão foi embasada em dois Laudos Técnico Aduaneiros, o primeiro apresentado em 26/05/2011, que não foi conclusivo quanto às percentagens, em peso, dos polímeros que compõem o produto, e um Laudo Técnico Complementar, apresentado em 16/06/2011.

Embasando-se nos Laudos Técnicos citados, a fiscalização reclassificou o produto importado para a NCM 3907.20.90, com alíquotas de 14% para o II e 5% para o IPI.

Em consequência, houve a lavratura de Auto de Infração para exigência da diferença de tributos e também da multa por classificação incorreta, prevista pelo artigo 84, 2 inciso I, da MP 2.158-35/2001 Ainda segundo o fisco, a fatura comercial que instruiu o despacho de importação não atendeu aos requisitos previstos pelo inciso III do art. 557 do Regulamento Aduaneiro de 2009, sendo lançada a multa prevista no art. 715 do mesmo normativo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada pelo processo administrativo nº 10907.720508/2011-39.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação alegando que o Laudo Técnico Aduaneiro Complementar constatou que o produto se trata de Poliamida-6,6 composta com Polióxido de Fenileno contendo Estireno como elemento modificador, com a seguinte composição percentual em peso (precisão de análise: +/- 2%): Poliamida-6,6 46,60%, Polióxido de Fenileno 39,31% e Estireno 13,50%, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

A DRJ de São Paulo julgou improcedente a impugnação com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/02/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Processo nº 10907.720506/2011-40
Acórdão n.º 3301-002.618

S3-C3T1
Fl. 281

O produto “NORYL GTX NX0013”, identificado como uma mistura de polímeros, contendo Poliamida-6,6 (46,6%) e Polióxido de Fenileno com o elemento modificador Estireno (52,81%), classifica-se no código NCM 3907.20.90.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158- 35/2001.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/02/2011

FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Apresente a Recorrente o presente Recurso Voluntário apontando os mesmos elementos constantes da impugnação.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O litígio trazido à apreciação trata da classificação fiscal do produto denominado “NORYL GTX NX0013”, descrito na DI como “POLIAMIDA COM POLI(ÓXIDO DE FENILENO)”, classificado pela impugnante no código NCM 3907.20.12, enquanto que o fisco entendeu que o correto seria o código 3907.20.90.

Fundada nos referidos Laudos Técnicos, a fiscalização concluiu que o produto se trata de mistura contendo 46,60% em peso de Poliamida-6,6 e 52,81% em peso de Polióxido de Fenileno contendo o elemento modificador Estireno (39,31% em peso de Polióxido de Fenileno + 13,50% de Estireno), sem carga, na forma de grânulos na cor preta.

Tanto o fisco como a contribuinte estão de acordo quanto à identificação do produto procedida por meio de laudo pericial, restringindo-se o litígio apenas à sua classificação fiscal.

Assim, compulsando as notas e notas de subposições temos as seguintes determinações (os destaques são nossos):

Notas

4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Notas de subposições

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:

1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os **motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.**

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, **desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.**

4º) Os polímeros **que não satisfaçam** as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, **que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples.** Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. **Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;**

Considerando a seguinte composição:

Composição	Percentual em peso
Poliamida 6,6	46,60%
Polióxido de Fenileno	39,31%
Estireno	13,50%

As regras determinam que os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Aqui temos Polióxido de Fenileno com 39,31% e Estireno com 13,50%, compreendendo 52,81% do total.

A DRJ entendeu que como no produto sob análise o polímero Polióxido de Fenileno não contribui com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero (apenas 52,81%, como já vimos), referido produto não pode se classificar no item 1 da subposição 20.

Entretanto a Regra Geral de interpretação n.º 3 determina que a posição mais específica sempre deve prevalecer.

A subposição 3907.20.12 refere-se a Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila (3907.20.1), sem carga (3907.20.12).

A nota de subposição 3, supra transcrita, determina que os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, **desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.**

A nota 4 da posição expressamente aponta que as misturas de polímeros, classificam-se **na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso**, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Isso quer dizer que dentro da mesma classe deve prevalecer o polímero prevalente.

Assim, é razoável a classificação adotada pela contribuinte.

O que predomina “em peso” é o Poli(óxido de fenileno) modificado com estireno, conforme apontado pelos laudos.

Nesse sentido voto em julgar procedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator